



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 192. Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.305**  
**(16.11.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 192, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: MIRIAM SILVA LISBOA.**  
**ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TALES.**  
**RELATOR: JUIZ SUBSTITUTO LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.
2. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.
4. Procedência em parte da representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, em julgar procedente em parte a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 192. Classe 42

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos \_\_ dias do mês de novembro do ano de 2009.

  
**DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**DR. LUCIANO GUIMARÃES MATA** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 192. Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MIRIAM SILVA LISBOA, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente em R\$ 1.365,84 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 23/28 e juntou os documentos de fls. 29/33. Argumentou, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, sustentou, em síntese, que promoveu retificação em sua declaração de imposto de renda, comprovando rendimento bruto no valor de R\$ 27.377,96 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), e que, assim, poderia doar o valor de até 2.737,79 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

Pugnou, ao final, caso ultrapassada a preliminar, e, em caso de eventual condenação, seja apurado os valores referente a diferença entre a remuneração e o valor doado, aplicando-se a multa na forma mais branda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 192. Classe 42

---

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a rejeição da preliminar e a procedência do pedido constante da inicial da presente representação.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 192. Classe 42

---

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da Sra. Miriam Silva Lisboa, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

**Da preliminar de prescrição**

Alega a defendente que, em face do princípio da segurança jurídica, não é cabível a discussão de matérias eleitorais *ad eternum*, e que por isso teria ocorrido a prescrição do direito da representante.

Primeiramente, cabe esclarecer que embora a prescrição seja arguida pela representada vinculada ao interesse de agir, entendo que devemos separá-los, tendo em vista o meu entendimento com relação à constatação da falta de interesse processual, uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, anteriormente já exposto.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 192. Classe 42

jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, nessa situação, as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil no ano anterior ao da eleição, sob pena de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação à campanha da candidata ao cargo de Deputado Estadual, Maria Cáthia Lisboa Freitas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o excesso constatado no valor de R\$ 1.365,84 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, a representada, em sua defesa, alegou que houve a apresentação de Declaração de Imposto de Renda retificadora à Receita Federal, corrigindo o valor de seu rendimento bruto no ano de 2005, no total de R\$ 27.377,96 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Conforme se observa do recibo da declaração retificadora juntado aos autos (fls. 30), de fato, a representada obteve um total de rendimentos tributáveis correspondente a R\$ 27.377,96 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Ainda que tais informações somente tenham sido repassadas à Receita Federal através da declaração retificadora recebida em 16/07/09, como se sabe, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 192, Classe 42

---

contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Não obstante tal fato, penso que para o deslinde da causa importa perquirir se houve efetivamente rendimento a justificar o valor doado. Se houve, ou não, sonegação inicial de informações aos órgãos de arrecadação de tributos, é matéria afeta a outra esfera de competência.

Assim sendo, no caso dos autos, considerando que o rendimento bruto da representada no ano de 2005 foi de R\$ 27.377,96, a ré poderia doar até 10% desse valor, o que corresponde a R\$ 2.737,79 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

Nota-se, dessa forma, que a doação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ainda não se encontra dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97, excedendo em R\$ 262,21 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) o referido limite.


No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 262,21 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 1.311,05 (um mil, trezentos e onze reais e cinco centavos), o qual torno definitivo.

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6305, de 16/11/09, foi conferido na 04ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/11/09, às(s) fl(s). 42. Em 16/11/09, lavrei a presente certidão, em Macelo, em 18/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



**Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 192**

**Prot. 3.163/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 16/11/2009 (SESSÃO Nº 84/2009)**

**RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : MIRIAM SILVA LISBOA**  
**ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, em julgar procedente em parte a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.305, de 16.11.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 16 de novembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários